



FUNDAMENTAÇÃO

5. Em uma análise prévia, evidencia-se a relevância da fundamentação do requerente em duas situações claras: a) exíguo tempo de gestão; e, b) valor aproximado ao aplicado a 2 (dois) outros gestores, com períodos de gestão superiores ao do requerente, e cujas impropriedades apontadas são, em análise preliminar, visivelmente mais graves e que vêm ocorrendo há muito mais tempo.

6. Expôs ainda que as penalidades aplicadas a ele têm a mesma proporção que as aplicadas a outros dois gestores que deixaram de observar a legislação do TCE/MT, o que violaria o princípio da individualização da responsabilidade, previsto na Constituição Federal, pois isso teria gerado, no mínimo, um erro de cálculo quanto ao período de sua gestão, em comparação com os demais.

7. Segundo o requerente, os pressupostos autorizadores do pretendido efeito suspensivo se encontrariam expostos, pois o valor da multa aplicada em um curtíssimo período de gestão é expressivo, o que implica dizer numa possível penalização indevida. Como fator de dano irreparável ou de difícil reparação, o requerente aponta que teve seu nome inscrito na dívida ativa do Estado de Mato Grosso e no rol de inadimplentes do TCE/MT, impedindo-o de obter certidão negativa, e encontra-se na iminência de sofrer processo de execução/construção de seus bens. Ademais, recebe remuneração mensal de apenas R\$ 4.800,00, e se for aplicada a multa, mais a restituição, seria consumida aproximadamente dois meses de sua renda líquida

8. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, saliento que o art. 251, § 4º, do Regimento Interno do TCE-MT, discrimina como requisitos para a sua concessão a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

9. Especificamente sobre as alegações do interessado, em um primeiro



momento, sem fazer juízo de valor definitivo, mas apenas a análise necessária nesse momento processual, visualizo verossimilhança nas alegações, uma vez que, em princípio, não vejo como responsabilizar o gestor devido ao curtíssimo período de gestão à frente da UCMMAT (de 5/4/2014 a 30/4/2014). Ainda mais, por obrigações impostas em exercício anterior, diante da natureza das irregularidades pelas quais ele sofreu as sanções deste órgão de controle externo.

10. Este Tribunal vem concedendo o efeito suspensivo em situações nas quais o relator se convence da verossimilhança das alegações e da possibilidade do prejuízo de difícil (ou impossível) reparação para a parte, como se pode observar pela iminência de o requerente poder sofrer constrição judicial de seus bens, bem como pela impossibilidade de obter certidão negativa perante este Tribunal, o que certamente lhe traz prejuízos em sua vida pública e mesmo pessoal.

11. Em um juízo preliminar cabível neste momento processual, percebe-se dos documentos constantes nos autos do Processo nº 220035/2016, que o período de gestão do requerente efetivamente foi muito curto.

12. Com isso, caracteriza-se a verossimilhança nas alegações, bem como o perigo da demora para que seja concedido o pedido de efeito suspensivo pleiteado, ante o inequívoco prejuízo que a decisão em questão acarreta para o requerente.

13. Como ele foi condenado a ressarcir valores e pagar multa, a qualquer momento seu patrimônio pode ser atingido, com a cobrança administrativa e judicial desses valores. Além disso, há a restrição para que ele obtenha certidão negativa perante este Tribunal, o que o impede de participar em plenitude de pleitos eleitorais, dentre outras restrições.

14. Desse modo, passo a proferir meu voto.



VOTO

15. Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 228/2017, e **VOTO**, com base no art. 251, § 4º, do Regimento Interno do TCE-MT, do seguinte modo:

I. pela homologação da concessão de efeito suspensivo ao Acórdão nº 292/2015-PC, determinado pelo Julgamento Singular nº 013/WJT/2017, até a resolução final de mérito deste processo.

II. pelo envio dos autos à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, para a devida instrução deste pedido de rescisão e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva, na forma do art. 255, do Regimento Interno do TCE-MT.

16. Gabinete de Conselheiro, 31 de janeiro de 2017.

(Assinatura Digital)
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator